



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720749/2013-80
ACÓRDÃO	2002-010.108 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA SÃO PEDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

RETENÇÃO NA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP. IN RFB nº 900/2005. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. É ônus do contribuinte a demonstração da efetiva existência do crédito utilizado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre Representação Fiscal para Fins Penais. Na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Autos de Infração** lavrados em razão do descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias e sociais, das competências 05/2008 e 07/2008 a 13/2008, consolidados em 25/03/2013, conforme a seguir discriminado, por número DEBCAD:

1) AI 37.369.784-8: relativo às *contribuições da empresa*, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT);

2) AI 37.369.785-6: relativo às *contribuições dos segurados empregados*, consideradas as deduções cabíveis;

3) AI 37.369.786-4: relativo às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEST/SENAT, SEBRAE).

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fls. 23 a 25), “os débitos lançados incidem sobre os valores das remunerações dos segurados empregados, *não declarados em GFIP* - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em épocas próprias”.

Cientificado das autuações em 10/04/2013, conforme Aviso de Recebimento (fls. 135), o contribuinte apresentou **Impugnação** em 10/05/2013 (fls. 146 a 166), com os seguintes pontos:

a) pede *julgamento conjunto* dos Autos de Infração lavrados e da Representação Fiscal para Fins Penais;

b) discorre acerca da retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços e afirma que *os valores retidos da empresa não foram*

considerados pela fiscalização na apuração dos valores devidos, mesmo tendo sido disponibilizadas as referidas notas fiscais.

c) Acerca de rescisões trabalhistas, afirma que a fiscalização deixou de observar que parte dos valores exigidos nos autos de infração lavrados em determinados casos, *já haviam sido recolhidos individualmente em rescisões trabalhistas de empregados/segurados que constavam daquelas folhas de pagamento.*

d) Alega ter aderido ao parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, conforme documentos que anexa, em relação a fatos geradores do ano 2008.

Em 16/10/2013, os autos foram baixados em diligência, através do **Despacho nº 78** (fls. 403 a 405), para que a autoridade fiscal verificasse a inclusão ou não dos valores apurados nos parcelamentos indicados; esclarecesse se foram ou não apropriados os valores recolhidos em GPS e os valores de retenção das notas fiscais de prestação de serviço; e se pronunciasse acerca das rescisões ocorridas no período objeto do lançamento.

Em 12/02/2014, a autoridade lançadora, através da **Informação Fiscal** (fls. 406 a 410), informou que: 1) foram considerados apenas os valores de rescisões trabalhistas e retenção/compensação declarados em GFIP, os quais foram deduzidos do lançamento, conforme Anexo A; 2) os valores de retenção/compensação das competências 08/2008 e 09/2008, declarados em GFIP, foram considerados, conforme Anexo B, e 3) não foi localizado parcelamento referente aos fatos geradores lançados neste Auto de Infração.

Cientificado da Informação Fiscal em 22/04/2014, conforme Aviso de Recebimento (fls. 413), o contribuinte apresentou **nova Impugnação** em 20/05/2014 (fls. 415 a 421), afirmando que a Informação Fiscal não atende ao que foi solicitado na diligência proposta pela autoridade julgadora, cujo correto atendimento implicaria em revisão dos lançamentos efetuados, face à documentação anexada aos autos.

Diz que a Informação Fiscal "não discrimina quais dos documentos anexados (...) teriam sido considerados porque declarados em GFIP e quais teriam sido desconsiderados porque não declarados", ferindo o princípio da verdade material, pela recusa de se reconhecer "valores documentalmente comprovados sob a justificativa indiscriminada de que não foram tempestivamente declarados."

Em conclusão, argui que, se o caso dos autos era de nulidade relativa, "uma vez que os autos de infração poderiam ser refeitos sem os vícios relatados na impugnação, a evidente recusa da autoridade lançadora em tomar as providências necessárias a uma completa revisão do lançamento traz uma nova situação, caracterizando-se a nulidade absoluta."

Em 09/06/2014, os autos foram novamente baixados em diligência, através do **Despacho nº 28** (fls. 424 a 427), para que a autoridade fiscal procedesse a algumas verificações, sendo o pedido encaminhado primeiramente ao setor de parcelamento e, em seguida, ao setor de fiscalização da RFB.

Foi emitida então a **Informação Fiscal** DRF/VAR/SACAT/EQPAR nº 185/2014, de 18/08/2014 (fls. 480 a 482), na qual consta o seguinte:

- a) que os fatos geradores dos créditos tributários levantados pelas autuações são da competência de 05/2008 a 13/2008 e os créditos tributários parceláveis pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 abrangem os créditos tributários vencidos até 30/11/2008, conforme já citado anteriormente;
- b) que foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 créditos tributários declarados em LDC (competência 07/2008) e em GFIP (competências 08 e 09/2008) de valores totalmente distintos dos valores dos créditos tributários levantados nas autuações para as mesmas competências, conforme quadro comparativo elaborado;
- c) que de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 23/25, “os débitos lançados incidem sobre os valores das remunerações dos segurados empregados, não declarados em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em épocas próprias”;
- d) que de acordo com Informação fiscal de fls. 406 a 410, “os valores referentes às rescisões trabalhistas foram considerados e deduzidos do lançamento no processo nº 10660.720749/2013-80 do exercício de 2008”;
- e) que por todo o exposto, os créditos tributários levantados pelas autuações não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Os autos foram então encaminhados à autoridade fiscal lançadora, a qual emitiu a **Informação Fiscal** de 28/11/2014 (fls. 493 a 498), com quadros demonstrativos dos valores lançados, e a **Informação Fiscal**, com mais quadros demonstrativos, em 24/02/2015 (fls. 511 a 513) e fls. 519. Foi juntado o **Termo de Início de Procedimento Fiscal** (fls. 514 a 518).

Em 09/04/2015, o contribuinte apresentou nova **Manifestação** (fls. 525 a 553), entendendo que a intenção da diligência determinada pela autoridade julgadora seria a ratificação das bases de cálculo lançadas, face aos documentos juntados na impugnação.

Afirma que a autoridade lançadora não apresenta um parecer conclusivo sobre os documentos anexados à impugnação, deixando de atender à diligência solicitada, limitando-se a formular, de forma sucinta e sem fundamentação, vários demonstrativos (Anexos I a VII), com ausência do Anexo I, o que inviabiliza a pretensão de se ratificar as bases de cálculo utilizadas no lançamento.

Em 08/06/2015, foi emitido o **Despacho nº 30** (fls. 557 a 561), através do qual foi solicitada à autoridade lançadora, face à ausência do Anexo I citado anteriormente, a discriminação dos valores das bases de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nas folhas de pagamento e nas GFIP, a discriminação dos valores de retenção e compensação considerados e dos recolhimentos apropriados.

Em 15/07/2015, foi emitida a **Informação Fiscal** (fls. 563 a 566), na qual a autoridade lançadora explicita os valores de base de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamento e das GFIP; os valores de retenção declarados em GFIP, que foram considerados na apuração do crédito tributário; os valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços, corrigidos nas competências em que houve compensação; o discriminativo dos valores recolhidos em GPS e os valores devidos declarados em GFIP, descontados na apuração do débito.

O contribuinte foi cientificado da nova Informação Fiscal em 18/11/2015, conforme despacho de fls. 571, e apresentou nova **Manifestação** em 02/12/2015 (fls. 572 a 592).

O **Acórdão 09-58.784** - 5ª Turma da DRJ/JFA (fl. 595), em Sessão de 20/01/2016, julgou a Impugnação Procedente em Parte, mantendo parcialmente o crédito tributário – excluindo da contribuição lançada no AI 37.369.784-8 valores nas competências 08/2008 e 09/2008, relativos à contribuição dos contribuintes individuais, já declarada em GFIP.

a) Entendeu-se que, com base na Informação Fiscal, nas competências 08/2008 e 09/2008, a remuneração dos contribuintes individuais foi declarada em GFIP, pelo que se excluiu da autuação.

b) Quanto aos valores de retenção eventualmente destacados em notas fiscais, mas não declarados em GFIP, deve-se esclarecer que não é possível o seu aproveitamento, como crédito, no Auto de Infração, considerando o disposto na legislação de regência.

c) Para que os valores de retenção possam ser aproveitados como crédito da empresa, é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP, o que não ocorreu nas outras competências do lançamento, além daquelas já citadas.

d) Restou explicitado, na Informação Fiscal de 12/02/2014 (fl. 406), que os valores de rescisões trabalhistas declarados em GFIP foram considerados no lançamento, de acordo com o Anexo A.

O contribuinte recebeu o Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 19/02/2016 e acessou os documentos na data de 22/02/2016 (fl. 609).

No dia 17/03/2016 interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 612 a 641) em que alega:

a) Incerteza e iliquidez do crédito tributário, pela falta de dedução (aproveitamento) de valores de contribuições previdenciárias (11%) retidas e recolhidas pelos tomadores de serviços, indicadas nas Notas Fiscais de Serviços disponibilizadas para a fiscalização e anexadas aos autos (fls. 344/395);

b) Necessidade de três Diligências (fls. 403/405; fls. 424/427 e fls. 557/561) determinadas pela DRJ confirmam os vícios de incerteza e iliquidez apontados na Impugnação, não saneados e comodamente ignorados no julgamento que negou o aproveitamento de valores de

contribuições retidas e já recolhidas em nome da Autuada, sob o simplório fundamento de que “*é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP, o que não ocorreu nas outras competências do lançamento*” (fls. 602);

c) Decisão recorrida afronta o princípio da verdade material, ignorando os destaques das contribuições (11%) nas Notas Fiscais de Serviços (fls. 344/395), assim como das deduções do preço dos serviços e recolhimentos antecipados de contribuições que foram retidas pelos tomadores. Essa falta de dedução provoca duplicidade de exigência e invalida o lançamento, por contrariar o artigo 142 do CTN que exige certeza ao “*determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido*”;

d) Tratando-se de acusação fiscal em que no levantamento identificou “*valores de remuneração dos segurados empregados, não declarados em GFIP*”, sobre os quais a fiscalização calculou as contribuições devidas pela empresa, por decorrência racional e lógica deveriam ser deduzidas a contribuições retidas e já antecipadas sobre os mesmos fatos, igualmente “*não declaradas em GFIP*”, para que fosse “*apurado o valor correto a ser recolhido*” (fls. 617), sob pena de locupletamento do Poder Público pela comprovada duplicidade de exigências;

e) *Indevida inclusão de verbas indenizatórias e outras não tributáveis*, assim como falta de dedução de valores que constavam em folhas de pagamento e foram objeto de recolhimentos apartados posteriormente, por determinação da Justiça do Trabalho, em grande número de reclamações trabalhistas e aposentadorias.

Também apresenta no dia 22/06/2016 **Aditivo ao Recurso** (fl. 655 a 666). Afirma que, após a apresentação tempestiva de Recurso Voluntário, surge fato novo exarado em outro dos processos decorrentes da mesma fiscalização que imputou os fatos discutidos neste processo. Trata-se do Processo nº 10660.722567/2012-62, Acórdão nº1201-001.400, Sessão de 05/04/2016 (IRPJ e reflexos). Neste processo (fl. 668), deu-se provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Não demonstrado, de forma adequada e suficiente, o enquadramento da contribuinte nas situações que, nos termos da lei, ensejariam a adoção do arbitramento como forma de apuração do lucro, cumpre cancelar o lançamento assim efetuado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS Aplica-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Apresentou, ainda, **Memorial ao Julgamento** em 10/03/2025 (fl. 708 a 716). Nele ressalta: a) cerceamento e nulidade, dados os resultados das três diligências da DRJ; b) Aproveitamento da retenção de 11%, conforme o RPS; e Dedução como reembolso de Salário Maternidade e Salário Família, conforme art. 255 do RPS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 22/02/2016 (fl. 610). No dia 17/03/2016 interpôs Recurso Voluntário (fl. 612). A peça, portanto, é tempestiva.

2. Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante as insurgências do contribuinte (fl. 637) quanto ao processo correlato – 10660.720750/2013-12, é caso de não conhecimento:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante a incompetência, não conheço do Recurso Voluntário.

3. Declaração dos valores retidos e destaque. Falta de aproveitamento da Retenção de 11%.

Traz o contribuinte no Recurso Voluntário (fl. 614) que o artigo 219 do RPS determina que a *empresa contratante dos serviços* deve reter os 11% do *valor bruto da nota fiscal e recolher a importância retida em nome da empresa contratada*.

Portanto, além da prova contida nas Notas Fiscais anexadas aos autos (fls. 344 a 395), há recolhimentos que foram feitos, pelas contratantes, no CNPJ da Recorrente e que estão na base de dados da RFB, em razão do que não poderiam ser ignorados. A alegação também está na Impugnação (fls. 148 a 150).

A DRF em Varginha/MG, em Informação datada de 12/02/2014 (fl. 406), trouxe que:

(fl. 406) 1 - **Informamos que todos os valores referentes a Rescisões Trabalhistas e Compensações de retenções dos 11% declaradas em GFIP foram consideradas e deduzidas do lançamento** no Processo nº 10660.720749/2013-80 do exercício de 2008 (anexo A).

2 - O contribuinte não declarou em GFIP todas as compensações dos valores retidos em Notas Fiscais de Prestações de Serviços no ano de 2008.

3 - Os valores retificados nas competências de 08/2008 e 09/2008, declarados em GFIP estão discriminados no demonstrativo de retificação do débito (anexo B). **Os**

valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços, nestas competências foram compensados do débito declarado em GFIP.

Em 20/05/2014 o contribuinte respondeu em Manifestação:

(fl. 417) A fls. 406, a Informação Fiscal apresenta suas conclusões de forma extremamente resumida, limitando-se a repetir os mesmos valores integrantes dos autos de infração (Anexo a), com a justificativa genérica de que somente poderiam ser considerados os valores referentes a rescisões trabalhistas e compensações dos 11% **se declarados em GFIP**, o que já teria ocorrido no lançamento efetuado.

Confirma seu entendimento com a informação de que *"o contribuinte não declarou em GFIP todas as compensações dos valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços no ano de 2008"*.

Não discrimina quais dos documentos anexados de fls. 167/395 teriam sido considerados porque declarados em GFIP, e quais teriam sido desconsiderados porque não declarados.

Assim fazendo, **a Informação Fiscal fere o princípio da verdade material que norteia os procedimentos administrativos, recusando-se a reconhecer valores documentalmente comprovados sob a justificativa indiscriminada de que não foram tempestivamente declarados.**

O tema se repete em nova Manifestação (fl. 574).

O voto do Acórdão de 1ª instância foi sucinto ao dizer que:

(fl. 600) Nesse sentido, deve-se destacar que, após a realização das diligências solicitadas, restaram saneados os eventuais vícios de clareza das autuações e, por conseguinte, restou superada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa do autuado. (...)

(fl. 601) Além disso, restaram explicitados os valores de base de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, apurados em folhas de pagamento e GFIP, conforme a informação fiscal de 15/07/2015, fls. 563/566, cuja diferença corresponde às bases de cálculo lançadas, conforme Discriminativo de Débito, fls. 4/6.

(fl. 601) Quanto aos valores de retenção eventualmente destacados em notas fiscais, mas não declarados em GFIP, deve-se esclarecer que não é possível o seu aproveitamento, como crédito, no Auto de Infração, considerando o disposto na legislação de regência: (...)

O contribuinte se insurge contra o julgamento do Acórdão, entendendo ser "simplório o fundamento de que *"é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a **declaração dos valores retidos em GFIP**, o que não ocorreu nas outras competências do lançamento"* (fls. 602).

O artigo 170 do CTN traz a compensação tributária como espécie de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), desde que o crédito seja líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No que tange ao direito à compensação tributária relativa às contribuições previdenciárias, a Instrução Normativa RFB nº 900/2005, vigente à época dos fatos, estabelece as normas, procedimentos e condições a serem adotados pelo Contribuinte:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **poderá compensar** o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, **desde que a retenção esteja:**

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

De acordo com os dispositivos acima, caso o contribuinte sofra retenção em notas fiscais de prestação de serviços e o valor dessa retenção seja superior ao valor das contribuições previdenciárias devidas, pode efetuar a compensação do excedente, desde que os valores retidos estejam declarados em GFIP e destacados nas notas fiscais ou, alternativamente, desde que estejam declarados em GFIP e seja comprovado o seu recolhimento.

Ao contrário do que o contribuinte alega, não é “simpório” o fundamento de que “é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP”, mas uma exigência para a compensação constante na IN 900/2005. Neste ponto, nada a reparar na decisão de 1ª instância. Não há vício de motivação.

E mais, o ônus da prova (de demonstrar a existência do crédito utilizado para a compensação) é do contribuinte, não cabendo afirmar que a RFB tem tal informação – ainda que tenham sido feitas diligências justamente para que se chegasse à verdade dos fatos. O tema já foi julgado de forma unânime por esta Turma (Acórdão n. 2201-011.886, Relatora Conselheira Luana Esteves Freitas, Sessão de 04/09/2024).

Sobre isso, o contribuinte frisa a necessidade de três Diligências (fls. 403-405; 424-427 e fls. 557-561) determinadas pela DRJ como que *confirmando os vícios de incerteza e iliquidez apontados na Impugnação*, não saneados e ignorados no julgamento que negou o aproveitamento de valores de contribuições retidas e já recolhidas em nome da Autuada.

Quanto ao número de diligências, no caso em tela pode-se atribuir à busca pela verdade material, dado que não se trouxe qualquer tipo de nulidade ao processo administrativo. O mero número de diligências não atinge as garantias ao devido processo legal administrativo.

Inclui-se nesse raciocínio a Súmula CARF nº 163, dado que o indeferimento fundamentado não configura cerceamento do direito de defesa.

Deve ser mantida a decisão de 1ª instância.

4. Dedução como reembolso de Salário Maternidade e Salário Família.

Alega o contribuinte, unicamente em sede de Memórias juntados em 19/93/2925 (fl. 715) que a fiscalização “fechou os olhos” para as verbas redutoras (salário família e salário maternidade), assim como indenizatória (aviso prévio indenizado) – valores que deveriam ser alocados como dedução.

O argumento – trazido unicamente em sede de memoriais – não foi alegado nem em Impugnação, nem em Recurso Voluntário. O tema não é cognoscível de ofício e está precluso. Entendo, portanto, pelo não conhecimento.

5. Conexão do julgamento do Processo Administrativo 10660.722567/2012-62.

Trata o processo 10660.722567/2012-62 de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, já julgado em 2ª instância de forma favorável ao contribuinte. Naquele processo, entendeu-se incabível a autuação por arbitramento. Não tem, todavia, qualquer conexão com a matéria e resultado deste processo.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre Representação Fiscal para Fins Penais. No mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho